



Número: **0602893-32.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann**

Última distribuição : **12/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, por JAMIL ABU ALI, CPF**

968.161.399-68, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Republicano Progressista - PRP.

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2018 JAMIL ABU ALI DEPUTADO ESTADUAL (RESPONSÁVEL)		CLEVERSON FRANCISCO VIEIRA (ADVOGADO)
JAMIL ABU ALI (REQUERENTE)		CLEVERSON FRANCISCO VIEIRA (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)		
Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
71996 16	10/03/2020 10:24	<u>Acórdão</u>
Tipo		
Acórdão		

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 55.932

PRESTAÇÃO DE CONTAS 0602893-32.2018.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 JAMIL ABU ALI DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO: CLEVERSON FRANCISCO VIEIRA - OAB/PR46362

REQUERENTE: JAMIL ABU ALI

ADVOGADO: CLEVERSON FRANCISCO VIEIRA - OAB/PR46362

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA- ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - DEPUTADO ESTADUAL- CANDIDATO NÃO ELEITO – INTEMPESTIVIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL – EXTRATO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS SEM A ASSINATURA DO CONTADOR - GASTOS COM COMBUSTÍVEIS, SEM CORRESPONDENTE REGISTRO DE LOCAÇÕES, CESSÕES DE VEÍCULO OU PUBLICIDADES COM CARROS DE SOM. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE – INCONSISTÊNCIA QUANTO À SITUAÇÃO FISCAL DE FORNECEDOR. APONTAMENTO AFASTADO – IRREGULARIDADES REMANESCENTES QUE NÃO COMPROMETEM A ANÁLISE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A entrega intempestiva da prestação de contas final é falha de natureza formal, que não enseja, por si só, a desaprovação das contas, porquanto permitiu ao Setor Técnico deste Tribunal a análise da movimentação financeira do prestador.

2. A falta de assinatura do contador no extrato de prestação de contas final retificadora não prejudicou a análise das contas, ensejando a mera aposição de ressalvas.

3. A existência de despesas realizadas com combustíveis exige o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som. Todavia, considerando que o requerente ao menos declarou as referidas despesas em sua prestação, juntando as respectivas notas fiscais, bem como que o valor de R\$450,05 corresponde a 2,03% do total de recursos movimentados pelo prestador (R\$22.120,00), não é razoável desaprovar as contas em virtude dessa irregularidade.

4. A situação fiscal de fornecedor, que consta como “baixada” na base de dados da Receita Federal, além de datada posteriormente à emissão da nota fiscal juntada na prestação de contas, constitui mero indício, necessitando de mais provas para evidenciar, de fato, alguma ilegalidade. Apontamento afastado.

5. Contas aprovadas com ressalvas.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 09/03/2020

RELATOR(A) CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN

RELATÓRIO

1. Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por **JAMIL ABU ALI**, relativa às Eleições 2018, em que concorreu ao cargo de Deputado Estadual, pelo partido PRP – Partido Republicano Progressista e não foi eleito, **obtendo 3.745 votos** (ID 274428 e seguintes).

2. Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação (ID 852716 e 930916).

3. Inicialmente a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias deste Tribunal apresentou relatório apontando diligências a serem atendidas pelo requerente (ID 2724266) que, mesmo sem intimação, apresentou prestação de contas final retificadora, conforme ID 2832416 e seguintes.

4. Ao final, aquele órgão técnico apresentou **parecer conclusivo**, opinando pelo julgamento das contas como **aprovadas com ressalvas** (ID 5361266), diante das seguintes irregularidades remanescentes: I) intempestividade da prestação de contas final (item 1.1); II) extrato da prestação de contas sem a assinatura do prestador de contas e do profissional de contabilidade (item 1.2); III) despesas realizadas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som (item 5.1); e, IV) inconsistência quanto à situação fiscal de fornecedor (item 5.2).

5. Intimado, o requerente não se manifestou sobre o parecer conclusivo (ID 5603566).

6. A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer de ID 5628616, entendeu que as irregularidades apontadas não impediram a análise das contas. Assim, manifestou-se pela **aprovação com ressalvas das contas**, nos termos do artigo 77, inciso II, da Resolução TSE.



É o relatório.

VOTO

1. Como visto no relatório, trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por **JAMIL ABU ALI**, relativa às eleições gerais de 2018, cuja competência originária é deste Tribunal Regional Eleitoral do Paraná e é regida pela Lei nº9.504/97, regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral na Resolução nº23.553/2017. **O candidato obteve 3.745 votos.**

2. Inicialmente, verifica-se que o requerente apresentou, de maneira tempestiva, sua prestação de contas parcial em 13.09.2018, em conformidade com o artigo 50, §4º[\[1\]](#), da já mencionada Resolução.

3. A prestação de contas final foi entregue em 12.11.2018, portanto fora do prazo fixado pelo artigo 52, *caput* e §1º[\[2\]](#), da Resolução TSE.

4. Houve a apresentação de contas retificadoras em 14.03.2019 e, após relatório de diligência, em 11.04.2019.

5. Conforme informação do órgão técnico, os recursos utilizados na **campanha totalizaram R\$22.120,00**, sendo:

- R\$12.120,00 de recursos próprios, sendo R\$1.000,00 em estimáveis em dinheiro e R\$11.120,00 em recursos financeiros do prestador.
- R\$10.000,00 em recursos financeiros oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC.
- Não há informação de repasse de recursos do Fundo Partidário.

6. Adentrando na análise das contas prestadas, verifica-se que ao final restaram as seguintes **irregularidades, apontadas no relatório conclusivo do órgão técnico** (ID 5361266):

I) Intempestividade da prestação de contas final:

Como mencionado anteriormente, o candidato extrapolou o prazo previsto no artigo 52 da Resolução TSE nº23.553/2017, apresentando as contas finais em 16.11.2018.

Entretanto, nos termos da já pacífica jurisprudência deste Regional, tal irregularidade tem natureza formal e não impede a análise e verificação das contas pelo Setor Técnico deste Tribunal, razão pela qual permite sua aprovação com ressalvas.

II) Extrato da prestação de contas retificadora sem a assinatura do profissional de contabilidade (item 1.2):

De fato, constata-se a ausência de assinatura do contador no extrato da prestação de contas final retificadora, juntado no ID 2832666.



A Resolução TSE nº23.553/17, em seu artigo 74, §1º, inciso II[3], dispõe que na apresentação de prestação de contas retificadora são obrigatórias as assinaturas nos campos constantes no respectivo extrato.

Entretanto, a falha pode ser considerada formal uma vez que não prejudicou a fiscalização sobre a movimentação financeira do prestador. Considerando, ainda, que os demais extratos juntados estão devidamente assinados pelo profissional de contabilidade, tal irregularidade enseja a mera aposição de ressalvas nas contas.

III) Existência de despesas realizadas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som (item 5.1):

Verifica-se que o prestador realizou gastos com combustíveis no valor de R\$450,05 com o fornecedor I.M.S. COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO EIRELI, sem informar os veículos utilizados na campanha.

Em que pese tal fato constitua inegável irregularidade, visto que não esclarecido se o combustível foi destinado a veículo próprio ou de terceiros, é de se relevar que o requerente ao menos declarou as referidas despesas em sua prestação, juntando as respectivas notas fiscais.

Destaca-se ainda que o valor de R\$450,05 corresponde a 2,03% do total de recursos movimentados pelo prestador (R\$22.120,00), não sendo razoável desaprovar as contas em virtude dessa irregularidade.

Desta forma, considerando que os princípios da razoabilidade e proporcionalidade devem permear a análise das contas prestadas, tal irregularidade merece apenas a aposição de ressalvas.

IV) Inconsistência quanto à situação fiscal de fornecedor (item 5.2):

O setor técnico aponta ainda inconsistência quanto à situação fiscal do fornecedor T. TSUGUIO TSUNETO – ME, que consta como “baixada” na base de dados da Receita Federal.

No entanto, em consulta ao site da Receita Federal, verifica-se que tal situação cadastral é datada de **14.02.2019**, sendo que a nota fiscal foi emitida em **05.10.2018**:





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NUMERO DE INSCRIÇÃO 10.563.288/0001-66 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 06/01/2009	
NOME EMPRESARIAL T TSUGUIO TSUNETO			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) JORNAL RIO PARANAZAO		PORTE ME	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)			
LOGRADOURO *****	NUMERO *****	COMPLEMENTO *****	
CEP *****	BAIRRO/DISTRITO *****	MUNICÍPIO *****	UF *****
ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE (44) 3642-4205		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL BAIXADA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 14/02/2019		
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL EXTINCAO P/ ENC LIQ VOLUNTARIA			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****		

Ainda que a referida situação já existisse no momento da expedição da nota fiscal, tal fato constituiria apenas indício de uma possível omissão quanto ao verdadeiro fornecedor, necessitando de mais provas para evidenciar, de fato, alguma ilegalidade.

Assim, afasta-se qualquer apontamento em relação a esta suposta irregularidade.

7. Portanto, considerando que as irregularidades remanescentes não prejudicaram a efetiva análise e verificação das contas por esta Justiça Especializada, conclui-se por sua aprovação com ressalvas.

8. **ISTO POSTO**, diante da argumentação acima expendida, acompanho os pareceres do Setor Técnico e da Procuradoria Regional Eleitoral, e com fundamento no artigo 30 da Lei nº9.504/97 c/c o artigo 77, inciso II, da Resolução TSE nº23.553/2017, **voto no sentido de julgar APROVADAS COM RESSALVAS as contas de JAMIL ABU ALI**, relativas às Eleições de 2018, em que concorreu ao cargo de Deputado Estadual e não foi eleito.

Curitiba, 09 de março de 2020.



Carlos Alberto Costa Ritzmann
Relator

[1] Art.50 - Os partidos políticos e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a entregar à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim ([Lei nº9.504/1997, art.28, §4º](#)):

(...)

§4º - A prestação de contas parcial de campanha deve ser encaminhada por meio do SPCE, pela internet, entre os dias 9 a 13 de setembro do ano eleitoral, dela constando o registro da movimentação financeira e/ou estimável em dinheiro ocorrida desde o início da campanha até o dia 8 de setembro do mesmo ano.

[2] Art.52 - As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições.

(...)

§1º - Havendo segundo turno, devem prestar suas contas até o vigésimo dia posterior à sua realização, apresentando a movimentação financeira referente aos dois turnos.

[3] Art.74 - A retificação da prestação de contas somente é permitida, sob pena de ser considerada inválida:

(...)

§1º - Em quaisquer das hipóteses descritas nos incisos I e II, a retificação das contas obriga o prestador de contas a:

I - enviar o arquivo da prestação de contas retificadora pela internet, mediante o uso do SPCE;

II - apresentar extrato da prestação de contas devidamente assinado, acompanhado de justificativas e, quando cabível, de documentos que comprovem a alteração realizada, mediante petição dirigida.

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0602893-32.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DR. CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN - REQUERENTE: JAMIL ABU ALI - Advogado do(a) REQUERENTE: CLEVERSON FRANCISCO VIEIRA - PR46362



Assinado eletronicamente por: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN - 10/03/2020 10:24:15
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031010241031900000006801392>
Número do documento: 20031010241031900000006801392

Num. 7199616 - Pág. 6

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos e Roberto Ribas Tavarnaro - Substituto em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 09.03.2020.



Assinado eletronicamente por: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN - 10/03/2020 10:24:15
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031010241031900000006801392>
Número do documento: 20031010241031900000006801392

Num. 7199616 - Pág. 7